



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 1050

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURA	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:299 — Designa o ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Vila Franca do Campo que fica extinto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação relativa à Convenção Internacional entre Portugal e outras nações para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Química e seu regulamento.

Decreto n.º 20:992 — Aprova, para ser ratificada pelo Poder Executivo, a Convenção sobre o trabalho nocturno das crianças na indústria, cujo projecto foi adoptado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, da Sociedade das Nações, reunida em Washington a 29 de Outubro de 1919, em primeira sessão.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 7:300 — Manda lavrar os respectivos termos de entrega e recebimento de um trôco de estrada não classificada da nova circumvalação à Câmara Municipal de Lisboa, compreendido entre o Forte da Ameixoeira e o Piso Pimenta.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, dos artigos 115.º e seu § único e 368.º do decreto n.º 19:908, que aprova a remodelação do ensino médio agrícola.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 20:993 — Manda pôr em vigor o regulamento para aprovação de cereais para sementeiras produzidas pelos agricultores, sob garantia oficial.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:299

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de ofícios do juízo de direito da comarca de Vila Franca do Campo, e tendo ficado suprimido um dos três ofícios do mesmo juízo, pela recente transferência do escrivão do primeiro ofício, Manuel Arthur do Amaral: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Vila Franca do Campo que fica desde já extinto seja o primeiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos dois ofícios restantes; que o antigo terceiro ofício passe a denominar-se primeiro, e que enquanto existirem três oficiais de diligências seja o respectivo serviço por eles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, José de Almeida Eusébio.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que o Governo Português, autorizado pelo decreto n.º 20:256, de 28 de Agosto de 1931, ratificou a Convenção Internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Química, e seu Regulamento, assinados naquela cidade, entre Portugal e outras nações, em 29 de Outubro de 1927.

O instrumento da ratificação pelo Governo Português foi depositado nos Arquivos do Governo Francês, em 11 de Janeiro de 1932, data a partir da qual se considera em vigor esta Convenção.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que, no dia vinte e nove de Outubro de mil novecentos e vinte e sete, foi assinada, em Paris, uma Convenção Internacional entre Portugal e outras nações, para a criação naquela cidade de uma Repartição Internacional de Química e seu Regulamento, do teor seguinte:

Convention Internationale relative à la création, à Paris,
d'un Office Internationale de Chimie

ARTICLE 1

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à fonder et à entretenir un Office International de Chimie, dont le siège est à Paris.

Convenção Internacional para a criação, em Paris, de uma Secretaria Internacional de Química

ARTIGO 1.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a fundar e a manter uma Secretaria Internacional de Química, cuja sede é em Paris.

ARTICLE 2

L'Office International de Chimie est chargé :

1º D'étudier, dans un but d'intérêt général, les questions concernant l'organisation internationale de la documentation ;

2º D'établir une coopération entre les organismes de documentation chimique existant ou à créer dans les divers pays ;

3º De provoquer et de faciliter l'échange et le prêt, entre les Administrations publiques, les Parlements, les Universités, les Instituts de recherches, les Offices de documentation, les Bibliothèques, les Musées et les Sociétés savantes ou Groupements professionnels de la documentation touchant à la Chimie pure et appliquée, en vue d'assurer la répartition des renseignements d'ordre scientifique, technique ou économique qui pourraient être utiles dans les pays adhérents.

ARTICLE 3

L'Office est indépendant des autorités du pays dans lequel il est établi. Il correspond directement avec les autorités gouvernementales, administratives et techniques chargées, dans les différents pays, de l'examen et de la solution des questions se rattachant à son objet.

ARTICLE 4

Les Gouvernements font part à l'Office des mesures qu'ils prennent, en vue d'assurer l'application des conventions internationales qui pourraient être établies dans le domaine de la Chimie et des industries qui en dérivent.

L'Office suggère les modifications qu'il pourrait être avantageux d'apporter aux dispositions de ces conventions.

ARTICLE 5

Les colonies, sur la demande de l'État dont elles dépendent, pourront être admises à faire partie de l'Office.

ARTICLE 6

L'Office fonctionne sous l'autorité et le contrôle d'un Comité permanent, formé de délégués des pays contractants. La composition et les attributions de ce Comité permanent, ainsi que l'organisation et les pouvoirs dudit Office, sont déterminés par le règlement qui est annexé au présent arrangement et est considéré comme en faisant partie intégrante.

ARTICLE 7

Les dépenses annuelles de fonctionnement et d'entretien de l'Office International sont couvertes par les contributions des pays contractants, établies dans les conditions prévues par le règlement annexé à la présente Convention.

ARTICLE 8

Les sommes représentant la part contributive de chacun des pays contractants seront versées par ces derniers à l'Office, au commencement de chaque année.

ARTICLE 9

Les Gouvernements qui n'ont pas signé le présent arrangement sont admis à y adhérer sur leur demande. Cette adhésion sera notifiée, par la voie diplomatique, au Gouvernement français et par celui-ci aux autres Gouvernements contractants. Elle comportera l'engagement de participer par une contribution aux frais de l'Office dans les conditions visées par l'article 7.

ARTICLE 10

Les Hautes Parties Contractantes se réservent la faculté d'apporter, d'un commun accord, à la présente Convention toutes les modifications dont l'expérience démontrerait l'utilité. Elles conservent le droit de conclure

ARTIGO 2.º

A Secretaria Internacional de Química é encarregada :

1.º De estudar, com um fim de interesse geral, os assuntos que dizem respeito à organização internacional da documentação;

2.º De estabelecer uma cooperação entre os organismos de documentação química existentes ou a criar nos diversos países;

3.º De provocar e de facilitar a troca e o empréstimo, entre as Administrações públicas, os Parlamentos, as Universidades, os Institutos de investigação, as Bibliotecas, os Museus e as Sociedades científicas ou agrupamentos profissionais, da documentação que diz respeito à Química pura e aplicada, com o fim de assegurar a repartição das informações de ordem científica, técnica ou económica que possam ser úteis nos países aderentes.

ARTIGO 3.º

A Secretaria é independente das autoridades do país em que tem a sua sede. Corresponde-se directamente com as autoridades governamentais, administrativas e técnicas, encarregadas, nos diferentes países, do exame e da solução das questões que se ligam com o seu objectivo.

ARTIGO 4.º

Os Governos participam à Secretaria as medidas que tomam, em vista de assegurar a aplicação das convenções internacionais que possam ser estabelecidas no domínio da Química e das indústrias que dela derivam.

A Secretaria sugere as modificações que poderia haver vantagem em introduzir nas disposições destas convenções.

ARTIGO 5.º

As colónias, a pedido do Estado de que dependem, poderão ser admitidas a fazer parte da Secretaria.

ARTIGO 6.º

A Secretaria funciona sob a autoridade o fiscalização de uma Comissão permanente, composta de delegados dos países contratantes. A composição e as atribuições desta Comissão permanente, bem como a organização e os poderes da Secretaria, são determinados pelo regulamento que está anexo à presente Convenção e é considerado fazendo parte integrante desta.

ARTIGO 7.º

As despesas anuais de funcionamento e manutenção da Secretaria Internacional são cobertas pelas contribuições dos países contratantes, estabelecidas nas condições previstas pelo regulamento anexo à presente Convenção.

ARTIGO 8.º

As somas que representam a parte contributiva de cada um dos países serão entregues por estes últimos à Secretaria, no começo de cada ano.

ARTIGO 9.º

Os Governos que não assinaram a presente Convenção são admitidos a fazer a sua adesão, quando o solicitem. Esta adesão será notificada, por via diplomática, ao Governo Francês e por este aos outros Governos contratantes. Comportará a obrigação de participar por uma contribuição para as despesas da Secretaria, nas condições estabelecidas pelo artigo 7.º

ARTIGO 10.º

As Altas Partes Contratantes reservam-se a faculdade de introduzir, de comum acordo, à presente Convenção todas as modificações de que a experiência demonstrar a utilidade. Conservam o direito de concluir

séparément entre elles des arrangements particuliers dans le domaine de la documentation de Chimie pure et appliquée, à condition que ces arrangements ne soient pas contraires à la présente Convention.

ARTICLE 11

Le présent arrangement est conclu pour une période de six années. A l'expiration de ce terme, il continuera à demeurer exécutoire pour de nouvelles périodes de six années entre les pays qui n'auront pas notifié, deux années avant l'échéance de chaque période, l'intention d'en faire cesser les effets en ce qui les concerne.

ARTICLE 12

Le Protocole de signature de la présente Convention restera ouvert jusqu'au 1^{er} Mai 1928. Cette Convention devra être ratifiée par les Gouvernements respectifs. Elle entrera en vigueur dès que sept des pays signataires auront déposé leurs ratifications.

Chaque Gouvernement adressera, dans le plus bref délai possible, ses ratifications au Gouvernement français, par les soins duquel il en sera donné avis aux autres pays signataires.

Ces ratifications resteront déposées dans les archives du Gouvernement français.

Fait à Paris, le 29 Octobre 1927, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives du Gouvernement français, et dont les copies, certifiées conformes, seront remises, par la voie diplomatique, aux Puissances contractantes.

Pour l'Albanie:

Malik bey Libohava.

Pour la République Argentine:

Saubidet.

Pour la Belgique:

E. de Gaiffier.

Pour la Colombie:

Vasquez Cobo.

Pour la République Dominicaine:

W. A. Ortiz.

Pour la France:

Pineau.

Pour la Grèce:

C. Zenghelis.

Pour le Luxembourg:

P. Medinger.

Pour le Maroc:

J. Liouville.

Pour le Mexique:

Daniel Velez.

Pour la Principauté de Monaco:

C. Bellando de Castro.

Pour le Paraguay:

Caballero.

Pour le Pérou:

Mimbela.

Ramon E. Ribeyro.

separadamente entre si convenções particulares no domínio da documentação e Química pura e aplicada, com a condição que tais combinações não sejam contrárias à presente Convenção.

ARTIGO 11.^o

A presente Convenção é feita por um período de seis anos; continuará em execução por novos períodos de seis anos entre os países que não tiverem notificado, dois anos antes de findar cada período, a intenção de fazer cessar a sua participação.

ARTIGO 12.^o

O Protocolo da assinatura da presente Convenção ficará aberto até 1 de Maio de 1928. Esta Convenção deverá ser ratificada pelos Governos respectivos. Entrará em vigor desde que sete dos países signatários tiverem depositado as suas ratificações.

Cada Governo enviará, dentro do mais curto prazo possível, as suas ratificações ao Governo Francês, pelos cuidados do qual será dado conhecimento do facto aos outros países signatários.

Estas ratificações ficarão depositadas nos arquivos do Governo Francês.

Feita em Paris, a 29 de Outubro de 1927, em um único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo Francês e cujas cópias, certificadas conformes, serão remetidas, por via diplomática, às Potências contratantes.

Pela Albânia:

Malik bey Libohava.

Pela República Argentina:

Saubidet.

Pela Bélgica:

E. de Gaiffier.

Pela Colômbia:

Vasquez Cobo.

Pela República Dominicana:

W. A. Ortiz.

Pela França:

Pineau.

Pela Grécia:

C. Zenghelis.

Pelo Luxemburgo:

P. Medinger.

Por Marrocos:

J. Liouville.

Pelo México:

Daniel Velez.

Pelo Principado de Mónaco:

C. Bellando de Castro.

Pelo Paraguai:

Caballero.

Pelo Peru:

Mimbela.

Ramon E. Ribeyro.

Pour la Pologne:

Alfred Chlapowski.

Pour le Portugal:

Le Général Aquiles Machado.

Pour la Roumanie:

Minovici.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

Tomitch.

Pour la Tchécoslovaquie:

S. Osusky.

Pour la Tunisie:

Geoffroy St. Hilaire.

Pour la Turquie:

A. Fethy.

Pour l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes:

N. Kournakof.

P. Doubof.

G. Lachkevitch.

Pela Polónia:

Alfred Chlapowski.

Por Portugal:

General Aquiles Machado.

Pela Roménia:

Minovici.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Slovenos:

Tomitch.

Pela Tchecoslováquia:

S. Osusky.

Pela Tunísia:

Geoffroy St. Hilaire.

Pela Turquia:

A. Fethy.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

N. Kournakof.

P. Doubof.

G. Lachkevitch.

Règlement de l'Office International de Chimie

ARTICLE 1

Le Comité permanent, institué par l'article 6 de la Convention, est composé de représentants désignés par les États ou Colonies participants, à raison d'un représentant pour chaque État ou Colonie.

ARTICLE 2

Le Comité élit dans son sein, au scrutin secret, pour une période de trois ans, un président et deux vice-présidents.

La nomination du président et des deux vice-présidents sera notifiée aux Gouvernements des pays participants.

Le Comité ne peut procéder à une nouvelle élection que trois mois après que tous les membres en auront été avertis.

ARTICLE 3

Le Comité se réunit au moins une fois par an, au siège de l'Office International, sur la convocation de son président.

Les votes du Comité ont lieu à la majorité des voix. En cas de partage, la voix du président est prépondérante. Les décisions ne seront valables que si le nombre des membres présents est égal au moins à la moitié plus un des membres qui composent le Comité.

Sous réserve de cette condition, les membres absents ont le droit de déléguer leurs votes aux membres présents, qui devront justifier de cette délégation.

Il est attribué à chaque État ou Colonie un nombre de voix défini par la catégorie dans laquelle il est enregistré, en ce qui concerne sa participation aux dépenses de l'Office. (Voir article 12.).

ARTICLE 4

Le Comité pourra constituer une Commission permanente.

ARTICLE 5

Dans l'intervalle d'une session à l'autre, le Comité a le droit de délibérer par correspondance.

Dans ce cas, pour que la décision soit valable, il faut

Regulamento da Secretaria Internacional de Química

ARTIGO 1.^o

A Comissão permanente, instituída pelo artigo 6.^º da Convenção, é composta de representantes designados pelos Estados ou Colónias participantes, à razão de um representante por cada Estado ou Colónia.

ARTIGO 2.^º

A Comissão elege, por escrutínio secreto, por um período de três anos, um presidente e dois vice-presidentes.

A nomeação do presidente e dos dois vice-presidentes será notificada aos Governos dos países participantes.

A Comissão só pode proceder a uma nova eleição depois de avisados todos os seus membros com três meses de antecedência, pelo menos.

ARTIGO 3.^º

A Comissão reúne-se, pelo menos, uma vez por ano, na sede da Secretaria Internacional, por convocação do seu presidente.

As decisões da Comissão são tomadas por maioria de votos. Em caso de empate o voto do presidente é preponderante. As decisões só são válidas quando o número dos membros presentes é igual, pelo menos, a metade e mais um dos membros que compõem a Comissão.

Com a reserva desta condição, os membros ausentes têm o direito de delegar os seus votos aos membros presentes, que deverão justificar esta delegação.

É atribuído a cada Estado ou Colónia um número de votos definido pela categoria em que está registada, no que respeita à sua participação nas despesas da Secretaria. (Ver artigo 12.^º).

ARTIGO 4.^º

A Comissão pode constituir uma Sub-Comissão permanente.

ARTIGO 5.^º

No intervalo das sessões a Comissão tem o direito de deliberar por correspondência.

Neste caso, para que a decisão seja válida, é necessá-

que tous les membres du Comité aient été appelés à émettre leur avis et que la moitié au moins desdits membres plus un ait fait connaître sa réponse.

ARTICLE 6

Le Comité est chargé de régler le fonctionnement de l'Office International de Chimie institué par l'article 1^{er} de la Convention.

L'Office International sera établi dans des locaux spécialement affectés à sa destination.

ARTICLE 7

Le Gouvernement français prendra, sur la demande du Comité, les dispositions nécessaires pour faire reconnaître l'Office comme établissement d'utilité publique et il accordera la franchise douanière aux documents, matériel et produits qui lui seront destinés.

ARTICLE 8

Le fonctionnement de l'Office est assuré par un personnel rétribué, comprenant un directeur et les agents nécessaires à la marche de l'Office, choisis dans différents pays.

Le directeur est nommé par le Comité.

ARTICLE 9

Le directeur de l'Office a voix consultative au sein du Comité permanent, dont il est secrétaire.

ARTICLE 10

Le Comité est chargé d'établir, sur la proposition du directeur de l'Office, le budget annuel.

Le budget est porté chaque année, dans un rapport spécial financier, à la connaissance des Gouvernements des Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 11

Le directeur de l'Office adresse, avant chaque session, au Comité:

1^o Un rapport financier sur les comptes de l'exercice précédent, dont il lui sera, après vérification, donné décharge;

2^o Un rapport général sur l'activité de l'Office et sur les résultats obtenus depuis la session précédente;

3^o Un projet général des réalisations à entreprendre.

Le président du Comité adressera de son côté, à tous les Gouvernements des Hautes Parties Contractantes, un rapport annuel sur la situation administrative et financière de l'Office et contenant les prévisions de dépenses de l'exercice suivant, ainsi que le tableau des parts contributives des États contractants.

ARTICLE 12

L'échelle des contributions, dont il est question à l'article 7 de la Convention, est établi, d'après la population, conformément au tableau suivant:

Catégorie	Population, en millions d'habitants	Nombre de voix	Parts contributives
1	Plus de 30	6	25
2	De 20 à 30	5	20
3	De 15 à 20	4	15
4	De 10 à 15	3	10
5	De 5 à 10	2	5
6	Moins de 5	1	3

Des dérogations à cette échelle pourront être accordées par le Comité, à la majorité des trois quarts des voix, aux pays qui se trouvent dans une situation spé-

rio que todos os membros da Comissão tenham sido chamados a emitir a sua opinião e que metade, pelo-menos, dos ditos membros mais um tenham feito conhecer a sua resposta.

ARTIGO 6.^o

A Comissão é encarregada de regular o funcionamento da Secretaria Internacional de Química instituída pelo artigo 1.^o da Convenção.

A Secretaria Internacional será estabelecida em local especialmente afectado ao seu destino.

ARTIGO 7.^o

O Governo Francês tomará, a pedido da Comissão, as disposições necessárias para fazer reconhecer a Secretaria como estabelecimento de utilidade pública e concederá isenção de direitos de alfândega aos documentos, material e produtos que sejam destinados à Comissão.

ARTIGO 8.^o

O funcionamento da Secretaria é assegurado por um pessoal retribuído, compreendendo um director e os agentes necessários àquele funcionamento, escolhidos em diferentes países.

O director é nomeado pela Comissão.

ARTIGO 9.^o

O director da Secretaria tem voto consultivo no seio da Comissão permanente, de que é o secretário.

ARTIGO 10.^o

A Comissão é encarregada de estabelecer, sob proposta do director da Secretaria, o orçamento anual.

O orçamento é levado, cada ano, num relatório especial financeiro, ao conhecimento dos Governos das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 11.^o

O director da Secretaria envia à Comissão antes de cada sessão:

1.^o Um relatório financeiro sobre as contas do exercício precedente, de que lhe será dada descarga, depois de verificação;

2.^o Um relatório geral sobre a actividade da Secretaria e sobre os resultados obtidos desde a sessão precedente;

3.^o Um projecto geral das realizações a empreender.

O presidente da Comissão dirigirá, por seu lado, a todos os Governos das Altas Partes Contratantes um relatório anual sobre a situação administrativa e financeira da Secretaria e contendo as provisões de despesas do exercício seguinte, bem como o quadro das partes contributivas dos Estados contratantes.

ARTIGO 12.^o

A escala das contribuições a que se refere o artigo 7.^o da Convenção é estabelecida, segundo a população, em harmonia com o quadro seguinte:

Categoria	População, em milhões de habitantes	Número de votos	Partes contributivas
1	Mais de 30	6	25
2	De 20 a 30	5	20
3	De 15 a 20	4	15
4	De 10 a 15	3	10
5	De 5 a 10	2	5
6	Menos de 5	1	3

Derrogações a esta escala poderão ser concedidas pela Comissão, por maioria de três quartos dos votos, aos países que se encontram numa situação especial, polo

ciale du fait de la dépréciation de leur monnaie ou de l'importance relative de leur budget.

La part contributive est fixée à mille francs-or. Il est loisible à tout pays de s'inscrire pour une part contributive supérieure à celle qui correspond au chiffre de sa population.

ARTICLE 13

Il est prélevé sur les ressources annuelles une somme destinée à la constitution d'un fonds de réserve. Le total de cette réserve ne peut excéder le montant du budget annuel.

ARTICLE 14

Les membres du Comité peuvent recevoir, sur les fonds affectés au fonctionnement de l'Office, une indemnité de frais de déplacement. Ils peuvent recevoir, en outre, un jeton de présence pour chacune des séances auxquelles ils assistent.

ARTICLE 15

Le Comité fixe la somme à prélever annuellement sur son budget pour contribuer à assurer une pension de retraite au personnel de l'Office.

ARTICLE 16

Le présent Règlement aura même force et même valeur que la Convention à laquelle il est annexé.

Fait à Paris, le 29 Octobre 1927, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives du Gouvernement français, dont les copies, certifiées conformes, seront remises, par la voie diplomatique, aux Puissances contractantes.

Pour l'Albanie :

Malik bey Libohava.

Pour la République Argentine :

Saubidet.

Pour la Belgique :

E. de Gaiffier.

Pour la Colombie :

Vasquez Cobo.

Pour la République Dominicaine :

W. A. Ortiz.

Pour la France :

Pineau.

Pour la Grèce :

C. Zenghelis.

Pour le Luxembourg :

P. Medinger.

Pour le Maroc :

J. Liouville.

Pour le Mexique :

Daniel Velez.

Pour la Principauté de Monaco :

C. Bellando de Castro.

Pour le Paraguay :

Caballero.

facto da depreciação da sua moeda ou da importância relativa do seu orçamento.

A parte contributiva é fixada em mil francos, ouro. É permitido a qualquer país inscrever-se com uma parte contributiva superior à que corresponde à sua população.

ARTIGO 13.^º

É deduzida das receitas anuais uma soma destinada à constituição de um fundo de reserva. O total desta reserva não pode exceder a importância do orçamento anual.

ARTIGO 14.^º

Os membros da Comissão podem receber dos fundos afectados ao funcionamento da Secretaria uma indemnização de custo de deslocamento. Podem receber, além disto, uma senha de presença por cada sessão a que assistam.

ARTIGO 15.^º

A Comissão fixa a soma a figurar no seu orçamento para contribuir e assegurar uma pensão de reforma ao pessoal da Secretaria.

ARTIGO 16.^º

O presente Regulamento terá a mesma força e o mesmo valor da Convenção a que está anexo.

Feito em Paris, a 29 de Outubro de 1927, em um único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo Francês e cujas cópias, certificadas conformes, serão remetidas, por via diplomática, às Potências contratantes.

Pela Albânia:

Malik bey Libohava.

Pela República Argentina:

Saubidet.

Pela Bélgica:

E. de Gaiffier.

Pela Colômbia:

Vasquez Cobo.

Pela República Dominicana:

W. A. Ortiz.

Pela França:

Pineau.

Pela Grécia:

C. Zenghelis.

Pelo Luxemburgo:

P. Medinger.

Por Marrocos:

J. Liouville.

Pelo México:

Daniel Velez.

Pelo Principado de Mónaco:

C. Bellando de Castro.

Pelo Paraguai:

Caballero.

Pour le Pérou :

Mimbella.
Ramon E. Ribeyro.

Pour la Pologne :

Alfred Chlapowski.

Pour le Portugal :

Le Général Aquiles Machado.

Pour la Roumanie :

Minovici.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes :

Tomitch.

Pour la Tchécoslovaquie :

S. Osusky.

Pour la Tunisie :

Geoffroy St. Hilaire.

Pour la Turquie :

A. Fethy.

Pour l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes :

N. Kournakof.
P. Doubof.
G. Lachkevitch.

Pelo Peru :

Mimbella.
Ramon E. Ribeyro.

Pela Polónia :

Alfred Chlapowski.

Por Portugal :

General Aquiles Machado.

Pela Roménia :

Minovici.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Slovenos :

Tomitch.

Pela Tchecoslováquia :

S. Osusky.

Pela Tunísia :

Geoffroy St. Hilaire.

Pela Turquia :

A. Fethy.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas :

N. Kournakof.
P. Doubof.
G. Lachkevitch.

Visto, examinado e considerado quando se contém na referida Convenção, aprovada por decreto número vinte mil duzentos e cinqüenta e seis, de vinte e oito de Agosto de mil novecentos e trinta e um, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, em vinte e oito de Novembro de mil novecentos e trinta e um. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco.*

Este instrumento de ratificação foi depositado nos Arquivos do Governo Francês em 11 de Janeiro de 1932.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses
da Sociedade das Nações

Decreto n.º 20:992

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada pelo Poder Executivo, nos termos do disposto na parte XIII do Tratado de Versalhes e partes correspondentes dos demais Tratados de Paz, a Convenção sobre o trabalho nocturno das crianças na indústria, cujo projecto foi adoptado pela Conferência Geral da Organização International do Trabalho, da Sociedade das Nações, reunida em Washington a 29 de Outubro de 1919, em primeira sessão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Novembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimardes — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

~~~~~

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Direcção dos Serviços de Conservação

Portaria n.º 7:300

Tendo a Câmara Municipal de Lisboa concordado em receber o trôço da estrada não classificada da nova cir-

cunvalação compreendido entre o forte da Ameixoeira e o Piso Pimenta, cuja conservação estava a cargo da Junta Autónoma de Estradas, entregando à conservação do Estado o trôço da estrada municipal compreendido entre Piso Pimenta, passando às antigas portas da Encarnação, e Cabeço de Moscavide;

Atendendo a que o trôço a receber pelo Estado apenas mede a extensão de 1:098<sup>m</sup>,40, sendo de 1:580 metros a extensão do trôço a entregar à Câmara Municipal de Lisboa, do que resulta uma sensível economia para o serviço de conservação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvida a Junta Autónoma de Estradas, que se lavrem os respectivos termos de entrega e recebimento.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1932.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Jodo Antunes Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

### Repartição do Ensino Agrícola

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 140, 1.ª série, de 19 de Junho de 1931, novamente se publicam os seguintes artigos e parágrafo do decreto n.º 19:908:

Artigo 115.º Os auxiliares de secretaria e os dactilógrafos poderão ser providos, em concorrência com os antigos terceiros oficiais, amanuenses e escrutinários das escolas agrícolas, nas vagas de segundo oficial, desde que tenham dois anos de bom e efectivo serviço nas secretarias dessas mesmas escolas.

§ único. Os provimentos a que se refere este artigo serão feitos por concurso documental.

Artigo 368.º A todo o pessoal das escolas que esteja em serviço efectivo à data da publicação desta organização serão garantidos os vencimentos a que, pela sua anterior categoria, tenha direito nos quadros do Ministério da Agricultura, quando esses vencimentos sejam superiores aos consignados neste diploma, e será contado, para efeitos de diuturnidade, de antiguidade e de reforma, o tempo que prove ter de serviço no desempenho das suas funções em relação a cada uma das suas categorias.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 7 de Março de 1932.—O Director Geral, *Francisco Guedes*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

### Decreto n.º 20:993

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura: hei por bem decretar que seja pôsto em vigor o regulamento para aprovação de cereais para sementeiras produzidas pelos agricultores, sob garantia oficial, quo, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

### Regulamento para aprovação de cereais para sementeiras produzidas pelos agricultores sob garantia oficial

Artigo 1.º A venda de cereais para semente, melhorados ou seleccionados, com garantia oficial, e produzidos nas condições estabelecidas neste regulamento, compete aos estabelecimentos oficiais, às cooperativas de produtores de semente, aos sindicatos ou associações agrícolas e seus associados.

Art. 2.º À Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas compete a fiscalização técnica no que respeita a selecção, produção, importação e venda de sementes destinadas à cultura.

Art. 3.º As cooperativas de produtores de semente, os sindicatos e associações agrícolas e os estabelecimentos agrícolas oficiais que desejem produzir trigo, arroz, cevada ou aveia para sementeira, com garantia oficial, deverão solicitar a sua inscrição, em carta ou papel comum, à Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas, enviando até 30 de Janeiro de cada ano uma lista das sementes que se destinem a produção de semente daqueles cereais.

Esta lista deverá mencionar:

- 1 — O nome dos produtores ou estabelecimento agrícola oficial;
- 2 — O nome das propriedades, freguesia, concelho e distrito;
- 3 — A localização das parcelas semeadas;
- 4 — As quantidades de semente empregadas por parcelas;
- 5 — O nome da variedade do cereal cultivado em cada parcela;
- 6 — A proveniência da semente;
- 7 — A área aproximada;
- 8 — A época das sementeiras;
- 9 — A estação de caminho de ferro e centro urbano mais próximo.

§ 1.º Quando se trata de sementes do trigo, cevada ou aveia cujas sementeiras se efectuarem depois de Janeiro, o prazo referido neste artigo termina em 15 de Maio.

§ 2.º O prazo estabelecido para inscrição das sementes de arroz para sementeira termina em 15 de Junho.

§ 3.º No actual ano agrícola o prazo para inscrição das sementes de trigo, cevada ou aveia termina em 15 de Abril.

Art. 4.º A Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas promoverá a inspecção e classificação das sementes inscritas, que deverá ser feita nas proximidades da maturação dos cereais.

§ 1.º A Estação poderá delegar nos engenheiros agrónomos ou regentes agrícolas em serviço no Ministério da Agricultura, de preferência funcionários técnicos de cada núcleo regional, a inspecção de sementes e do grão delas proveniente.

§ 2.º Não poderá ser feita a classificação das sementes que se encontrarem total ou parcialmente cedadas.

Art. 5.º A classificação das sementes será feita pelo método dos pontos, de harmonia com a tabela seguinte, sendo rejeitadas as sementes que obtenham classificação inferior a 80 pontos:

#### Tabela de classificação

|                                                                                   | Pontos |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Pela pureza da variedade, máximo . . . . .                                        | 30     |
| Pela precocidade, máximo . . . . .                                                | 10     |
| Pela granação, máximo . . . . .                                                   | 10     |
| Pela ausência de doenças, máximo . . . . .                                        | 20     |
| Pela resistência a acama e secura, máximo . . . . .                               | 10     |
| Pela superioridade aparente sobre as sementes normais da região, máximo . . . . . | 20     |

§ 1.º Não poderão ser aprovadas as searas que apresentem mais de 0,5 por cento de variedades diferentes da dominante.

§ 2.º No boletim da classificação será indicada, quando for possível, a variedade a que pertence o trigo segundo a classificação adoptada pela Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas.

Art. 6.º A Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas comunicará os resultados da inspecção das searas às cooperativas, sindicatos ou associações e aos estabelecimentos oficiais que solicitem a inscrição das searas.

Art. 7.º Compete às cooperativas, sindicatos e associações agrícolas a fiscalização das ceifas, debulhas e limpeza dos cereais classificados pelos serviços oficiais, por forma a evitarem misturas ou operações que danifiquem o grão do cereal.

Art. 8.º Debulhado e limpo o grão proveniente das searas classificadas, será avisada a Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas, indicando:

- 1 — A seara de onde provém;
- 2 — O rendimento da seara;
- 3 — O peso do grão que se destina à venda ou às sementeiras do produtor;
- 4 — O celeiro onde se encontra o cereal.

Art. 9.º Em ocasião oportuna será efectuada a inspecção do grão nos celeiros e confirmada ou não a classificação, segundo o estado do grão, e em especial será verificado que o cereal não contenha mais de 2 por cento de substâncias ou sementes estranhas a 5 por cento de grão imperfeito e se apresente são e designadamente sem vestígios aparentes de fungo (*Tilletia sp.*).

§ único. Nos sacos que contenham o cereal aprovado e se destina à venda será posto o sêlo de garantia da Estação.

Art. 10.º De cada lote de cereal inspecionado será enviada à Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas, até 30 do Setembro, uma amostra de 500 gramas do cereal.

Art. 11.º O cereal aprovado para sementeira, com garantia oficial, só poderá ser vendido em sacos em bom estado, que apenas levem a designação no saco do estabelecimento oficial, cooperativa, sindicato ou associação agrícola e do produtor e estejam selados com o sêlo da Estação.

Art. 12.º A Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas deverá proceder à fiscalização da classificação e apreciação das searas e do grão dos produtores de cereais para semente.

§ 1.º Esta fiscalização poderá ser feita:

- 1 — Quando a Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas o entenda conveniente;
- 2 — A pedido fundamentado dos técnicos encarregados da classificação das searas da região;
- 3 — A pedido fundamentado das cooperativas, sindicatos, associações ou estabelecimentos agrícolas oficiais que tenham feito a inscrição das searas.

§ 2.º Quando a Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas proceder a essa fiscalização, comunicará os resultados das observações feitas aos técni-

cos encarregados da classificação das searas da região, para serem por estes tomadas em consideração.

Art. 13.º As cooperativas de produtores de semente e os sindicatos e as associações agrícolas deverão facultar meios de transporte aos técnicos encarregados da inspecção das searas inscritas, desde a estação de caminho de ferro, centro urbano ou sede do estabelecimento oficial da região que estiverem mais próximos, e quando avisadas com a antecedência mínima de três dias.

Art. 14.º A Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas fará publicar, após a recepção dos duplicados dos boletins de inspecção, a lista dos cereais e respectivas variedades e quantidades aprovadas e destinadas à venda e contribuirá pelos meios ao seu alcance para colocação desses trigos.

Art. 15.º Até 30 de Janeiro do ano seguinte ao da inspecção da seara serão enviados pelas cooperativas, sindicatos ou associações agrícolas à Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas os manifestos, em quadruplicado, dos trigos, com garantia oficial, que por essas agremiações tenham sido vendidos para sementeiras, indicando:

- 1.º O nome do agricultor que produziu o trigo;
- 2.º O nome das variedades dos trigos aprovados;
- 3.º A quantidade, em quilogramas, de trigo vendido para sementeira de cada variedade do produtor;
- 4.º A quantidade, em quilogramas, de trigo reservado para sementeira de cada produtor;
- 5.º O nome e a morada de cada comprador de trigo para sementeiras;
- 6.º A quantidade, em quilogramas, por cada comprador.

Art. 16.º A Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas confrontará os manifestos com os duplicados dos pedidos de inscrição e boletins de classificação. Encontrando-os em conformidade, remeterá os originais e duplicados à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, ficando arquivados na Estação os triplicados, e sendo remetidos às cooperativas, sindicatos ou associações agrícolas os quadruplicados.

Art. 17.º Os produtores de semente que tenham produzido cereais com garantia oficial têm preferência na distribuição de sementes produzidas pela Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas destinadas à multiplicação, as quais poderão ser fornecidas gratuitamente.

Art. 18.º Fica proibida a venda de sementes de cereais de produção nacional com designação de seleccionadas, melhoradas, ou outra equivalente que não forem produzidas nas condições estabelecidas neste regulamento e com o sêlo de garantia da Estação.

§ único. Não podem ser vendidos por preços superiores aos da tabela oficial senão os trigos que se destinem a sementeiras e estejam selados pelos serviços oficiais.

Art. 19.º A Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramento das Plantas elaborará as instruções necessárias, de modo a tornar mais uniformes possível os serviços de inspecção das searas em todo o País.

Art. 20.º Este regulamento substitue o regulamento provisório para aprovação de sementes de cereais produzidas pelos agricultores nas suas propriedades, aprovado pelo decreto n.º 8:848, de 21 de Maio de 1923, e entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1932. — O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.

